



Câmara Municipal de Campo Magro

Estado do Paraná

RELATÓRIO

CPI do INSS

Trata-se de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, requerida pelos Vereadores CHIQUINHO DO POVO, PROFESSOR VALDIR COSTA, BETO SOARES, EDIVALDO JUNINHO, ROBERTO LEAL, RONES RIBAS MACHADO e MARCIO BOZA, com fulcro nos art. 58 § 3º da Constituição Federal, Lei Federal nº 1.579/52, art. 14, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Campo Magro e artigos 36 e seguintes do Regimento Interno do mesmo Município, objetivando apurar o montante da dívida do Município junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim como se os valores descontados dos funcionários Municipais, está sendo vertido à Previdência Social, uma vez que o não repasse desses valores, configura – em tese – crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro.

O Requerimento de instalação foi aprovado (com 7 votos favoráveis e três votos contrários) na 13ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Magro, no dia 07 de maio de 2024, sendo encaminhado ao Presidente da Câmara para a indicação dos integrantes da CPI, atendendo a representação partidária dos vereadores em exercício.

Através da Portaria nº 043/2024, emitida em 10/05/2024, o Presidente da Câmara Municipal ALVARO BUENO DE LARA, instituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito do INSS, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Magro – PR, indicando os vereadores BETO SOARES, MÁRCIO BOZA, ROBERTO LEAL e GILMAR LEONARDI para integrarem a Comissão, que tem o prazo de 120 para concluir os seus trabalhos.



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

No mesmo passo, o Presidente da Casa de leis disponibilizou o sistema de gravação da Câmara Municipal para a tomada dos depoimentos e manutenção da prova no arquivo digital, bem como fosse oficiado ao Chefe do Poder Executivo e ao Ministério Público da Comarca de Almirante Tamandaré, dando ciência da instauração da investigação.

Atendendo convocação da Presidência da Casa, em 21 de maio de 2024, reuniram-se os vereadores indicados para eleição dos cargos na CPI, o que foi feito por voto aberto, onde se obteve o seguinte resultado: Para a Presidência dos trabalhos foi escolhido o vereador BETO SOARES; como vice-presidente o vereador MÁRCIO BOZA; na função de relatoria foi escolhido o vereador ROBERTO LEAL e como vice-relator o vereador GILMAR LEONARDI. Na mesma oportunidade foi votado e aprovado o REGULAMENTO INTERNO CPI do INSS da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO – PR., acostado aos autos.

Adiante foram juntados cópia de dois projetos de lei encaminhados pelo Prefeito Municipal de Campo Magro à Câmara Municipal, cujo objetivo seria autorizar a realização de parcelamento, em até 60 meses, das pendências das cotas relativas ao INSS dos anos de **2022 e 2023**, cujo valor não poderia exceder à R\$.15.000.000,00 (quinze milhões de reais), dívida essa decorrente da “DIFICULDADE DO MUNICÍPIO PARA O FECHAMENTO DO E-SOCIAL”, conjuntamente com a QUEDA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL nos últimos anos, também em razão da PANDEMIA DO COVID-19”. (Projeto de Lei nº 56 de 24 de outubro de 2023 e Projeto de Lei nº 04/2024 de 08 de fevereiro de 2024 respectivamente).

Na segunda reunião da Comissão (realizada em 28/05/2024), foi aprovada a ata da reunião anterior, bem como a expedição de ofícios ao INSS e à procuradoria Geral da Fazenda Nacional, indagando acerca dos débitos do Município, o que foi aprovado por maioria dos vereadores presentes.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Dando seguimento aos trabalhos, aos 13 dias do mês de junho de 2024, a Comissão reuniu-se pela terceira vez, aprovando a ata da sessão anterior. O vereador vice-presidente propôs um ofício à Prefeitura Municipal de Campo Magro, solicitando cópias integrais dos balancetes de verificação dos exercícios de 2023 até maio de 2024 e cópia integral do anexo 17 da Lei nº 4320/64 do exercício de 2023 até maio de 2024. Mais ainda, fossem convocados para prestarem depoimentos: Alesandra Cristina de Freitas Dalazoana – contabilista; Jonathan Alexander Maestrelli Nunes – Diretor de Departamento PI; Karina Alves da Silva – Contadora; Tadeu Luiz Manfron Junior – Diretor de departamento P1; Priscila Camilo Rogge – Assessor Público IV e Leonardo Santana – Secretário da Fazenda e Enoque Santos controlador Geral. Por fim, foi aprovado proposta de alteração do Regimento Interno da CPI do INSS. Sem mais.

Cópia dos ofícios expedidos conforme deliberado em reunião.

Na quarta reunião da Comissão, foi aprovada a ata da reunião anterior, bem como noticiado que o chefe do Poder Executivo respondeu ao ofício anteriormente deliberado, o qual foi submetido a um parecer por parte de funcionário com formação em Contabilidade, integrante dos quadros da Câmara Municipal, obtendo a seguinte conclusão:

“Da apresentação do Anexo 17 (dívida flutuante) apresentado pela Prefeitura de Campo Magro”

A Lei nº 4.320/64 que trata das finanças públicas e que dispõe sobre o anexo 17 em seu artigo 92, vejamos:

Art. 92 A dívida flutuante compreende:

I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - Os serviços da dívida a pagar;

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

III – os depósitos;

IV – os débitos da tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Restos a pagar, seriam todos os valores devidos pela entidade a fornecedores, empréstimos, funcionários e outros.

Estes devem estar separados por serviço da dívida (juros e correção monetária) e os demais (I, II).

Os depósitos são todos os valores de terceiros que são depositados provisoriamente em conta corrente da entidade (tais como retenção da previdência de servidores, pensão alimentícia, imposto de renda, sindicatos, empréstimos consignados, entre outros).

Débitos de tesouraria são unicamente uma forma de empréstimo denominada ARO (antecipação das receitas orçamentárias). Não são muito usuais e não vamos nos aprofundar nisso.

Conforme anexo enviado pela Prefeitura verifica-se que ela possui depósitos a título de INSS, que pressupõe-se se tratar dos valores de parte servidores do INSS, retido e depositado na conta da mesma.

Em relação a 2023, iniciou-se o ano com um saldo depositado de R\$.1.232.585,37, durante o exercício tiveram depósitos na ordem de R\$.4.007.564,57 e retiradas na ordem de R\$.602.184.336, tendo um saldo depositado ,em dezembro de 2023 de R\$.4.637.965,58.

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Conforme demonstrativo de maio de 2024 iniciou-se com saldo de R\$.4.637.965,58, depósitos de R\$.1.942.092,19, retiradas de R\$.925.259,88 e **saldo final de R\$.5.657.797,89**

Por derradeiro, cabe considerar que o não repasse da retenção das parcelas dos servidores junto ao INSS no tempo devido, dá causa ao pagamento de multas e juros, aumentando ainda mais a dívida com a entidade.

Foi juntado o Relatório de diligência de intimações firmado pelos funcionários da Câmara Municipal (Jeniffer Karolina Alves de Maia, Thiago Murilo de Lima e Paulo Partica), dando conta da intimação positivada de Karina Alves da Silva; Tadeu Luiz Manfron Junior e Jonathan Alexander Maestrelli Nunes. Por outro lado, foi noticiado um incidente negativo no ato de intimação de ENOQUE SANTOS que muito embora tenha sido cientificado da sua convocação para prestar depoimento como testemunha – POR DUAS VEZES – deixou de assinar a contra fé, sob o argumento de que o documento deveria ser protocolado, numa demonstração clara de procrastinar o ato.

Diante do incidente o Presidente da CPI vereador BETO SOARES comunicou o Chefe do Executivo acerca da atitude censurável do servidor ENOQUE SANTOS, bem como orientou fosse renovada a intimação pessoal, com a advertência de que a testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, o que foi realizado pela via do Whatsapp pessoal e por e-mail oficial, com êxito.

No que tange à resposta do ofício dirigido pela CPI ao INSS, foi esclarecido pelo servidor ENIO TAKASHI TAKAHRSHI, que as informações acerca da dívida do INSS do Município de Campo Magro são de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, à qual compete a fiscalização e arrecadação das contribuições sociais, de acordo com o parágrafo 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Realizada a quinta reunião da CPI do INSS, após a leitura da ata da reunião anterior foi a mesma aprovada, passando o Presidente da investigação a inquirir as testemunhas convocadas, que em apertada síntese disseram:

Jonathan Alexander Maestrelli Nunes: Em resumo disse que é diretor de contabilidade desde outubro de 2013; Que a dívida do INSS do Município de Campo Magro, gira em torno de 16 milhões de reais; Que a dívida decorre da implementação do E-social, cujo sistema demorou quase um ano para adequação e funcionamento pleno, de set de 2022 a out de 2023; hoje o valor retido dos funcionários esta sendo repassado ao INSS e que anteriormente não tinha como fazer o pagamento parcial da dívida, separando a parte patronal da contribuição retida do funcionário municipal; Que no período de implantação do E-social afirma que nada foi pago nada para o INSS. Que sua função é apenas contabilizar pois quem emite as guias é o RH e quem paga é a Secretaria da Fazenda;

Karina Alves da Silva – Contadora do Município de Campo Magro desde 2011. Que a dívida do INSS é cerca de 17 milhões; que não tem conhecimento do motivo pelo qual a dívida não foi paga em dia; Que a contribuição do INSS retida na folha do funcionário é verba específica e não de fonte livre; Não tem conhecimento da negativa de benefício por parte dos servidores pois isso é afeto ao recursos humanos; O Recursos Humanos é quem emite as guias com os valores dos pagamentos devidos ao INSS; Que tem conhecimento que existe um parcelamento com a



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

entidade que está sendo cumprido, tanto da dívida anterior quando à decorrente do exercício de 2024.

Tadeu Luiz Manfron Junior – Diretor de Departamento. Que hoje não existe atraso do INSS; Que o departamento de gestão de pessoas é quem emite as guias do INSS e quem paga é a Secretaria da Fazenda; Teve um período que não vieram as guias do RH em face de problema com o E-Social, ficando aberta a dívida no sistema; Não sabe dizer se o parcelamento do INSS é da dívida antiga ou dos últimos anos; Que não comunicou a procuradoria da Prefeitura nem a controladoria geral acerca da dívida do INSS.

Enoque Santos – Controladoria Geral desde janeiro de 2021, convidado e nomeado pelo Prefeito Cláudio Casagrande; **Que tomou conhecimento que o Poder Executivo estava atrasando o pagamento do INSS somente em 2024; QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA COM O INSS;** Que a dívida é decorrente do COVID/19; Adiante afirma que chegou para ele que o motivo do atraso deu-se por problema econômico e por último quando questionado acerca do E-social, emenda a resposta incluindo essa implementação como um dos fatores da dívida; Afirma que o INSS não está no escopo na matriz de risco esse ano e que está atuando em outras áreas; Que sua atividade principal é a fiscalização, mas que não está fiscalizando a questão do INSS porque está fora do plano de trabalho de 2024; Que é o Município que vai arcar com os juros e multas em decorrência do atraso do INSS; Que ouviu falar de benefícios da



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

providência negados à funcionários municipais, em face do atraso do INSS, mas como havia um pedido de parcelamento ficou no aguardo; Que não comunicou nenhum órgão de controle externo acerca da dívida do INSS, alegando que já tramita um processo junto ao TC tratando desse assunto; Que recomendou o prefeito de Campo Magro acerca da situação mas ele não respondeu ainda; Responde afirmativamente quando indagado se a controladoria deve atuar em favor do Município e não da administração; Os pagamentos do INSS estão em negociação mas não está acompanhando.

Na sexta reunião da Comissão deu-se seguimento às oitivas das testemunhas convocadas, a saber:

Leonardo A. Santana – Secretário da Fazenda, desde 2017. Sua função é fazer o controle dos pagamentos; Admite que o Município de Campo Magro deve ao INSS, porém muito embora seja o gestor das finanças, afirmou não saber informar de memória o valor da dívida; Que essa dívida decorre da implantação do E-Social, não sabendo informar quando ocorreu esse problema e tampouco o tempo que durou, que essa informação está afeta ao RH; Que o Prefeito esta a par de toda a situação e nas conversas mantidas no dia a dia alertou o prefeito acerca do problema; Indagado se o dinheiro do INSS não pago por um período em face do E-social, não poderia ter ficado guardado, respondeu que a Prefeitura não tem o hábito de trabalhar com reserva; Que é o Prefeito que autoriza os pagamentos; Tem conhecimento de que foi feito um parcelamento no ano de 2024, mas que essa providência foi conduzida pelo próprio Prefeito Municipal; Que a rotina financeira é o RH



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

gerar um arquivo, encaminhar para a Contabilidade que depois de lançar o arquivo, passa para a Secretaria da Fazenda para ultimar o pagamento, com a anuência do Prefeito; Que o INSS foi parcelado e hoje está em dia;

Marcos Barreto - Diretor de RH. A implementação do E-social foi feita em fases a partir de novembro de 2021 – fase 1 e 2 onde foram incluídos dados dos servidores e outros ajustes; Em setembro de 2022 fase 3, que foi propriamente a fase de implementação do sistema de pagamento; Houve um problema inicial de comunicação entre o sistema BETA e o E-Social implantado; Não havia outro caminho para a emissão das guias nesse período de implementação que demorou uns 10 meses; O valor da dívida do INSS, dos juros e multa não tem conhecimento; Que a verba retida a ser repassada ao INSS decorrente da folha corrente dos funcionários, gira em torno de quatrocentos mil reais;

Junta-se aos autos um “comunicado de decisão” emitido pelo INSS – com dados do interessado protegidos para evitar eventual represália administrativa – dando conta de que foi negado o auxílio-doença, por falta de repasse do valor descontado da folha de pagamento ao INSS.

Nesse ponto, oportuno deixar registrado que outros funcionários procuraram a Câmara Municipal, dando conta de que benefícios decorrentes da Previdência foram negados pelo mesmo motivo acima. Essa Comissão, ao ouvir os interessados informalmente, achou por bem não expor suas identidades, para evitar retaliação.

Em resposta aos ofícios expedidos para a Receita Federal do Brasil aportados nesta Câmara Municipal, a nosso ver, ficou esclarecido que:



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

1. A dívida do Município de Campo Magro pertinente ao INSS acumulada no **período anterior ao ano de 2021** importa no valor consolidado de **R\$.2.605.801,60** (dois milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos), sendo que está embutido neste valor a importância de **R\$.431.243,17** a título de multa de mora.

Referido valor foi parcelado em 60 vezes (negociação nº 6164052 – 1ª parcela 28/05/21)), COM AUTORIZAÇÃO LEGAL. Valor da parcela básica: R\$.43.430,03;

2. Consta outro parcelamento junto ao INSS de uma dívida consolidada em 03/06/2021 (contraída anterior a este período), no valor de R\$.1.226.223,82 (hum milhão, duzentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), parcelado COM AUTORIZAÇÃO LEGAL em 60 parcelas, restando 21 a serem pagas. Valor da parcela R\$.57.996,46 (parcela variável, face aplicação de juros e multa.
3. Foi informado pelo extrato de parcelamento simplificado, que existe uma dívida consolidada de R\$.112.613,13, sendo que R\$.84.459,78 já foi amortizado, restando o saldo devedor de R\$.30.380,27 Com respeito a esta dívida, especificamente, consta o valor de R\$.10.837,18 relativo à multa por atraso e R\$.47.590,04 pertinente aos juros de mora. As parcelas faltantes são no valor de R\$.9.384,51.
4. Foi encaminhado outro detalhamento por parte da Receita Federal, acusando um pedido de parcelamento da dívida, no valor consolidado de R\$.3.409.880,96 – O que se observa nos processos componentes nºs



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

17.456.709-0. (valor R\$.2.710.172,70 datado de 09/2020 e 10/2020) 17.456.708-1 (valor de R\$.151.827,61) - e 17.900.088-8 (valor de R\$.228.061,99 datado de 03/2021) consta a observação “**aguardando registro após rescisão – EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO.**”

Observe-se que no ofício da Receita de nº 8536/2024 existe uma observação esclarecedora no sentido de que os processos mencionados dizem respeito aos valores retidos dos segurados, que nos parece não ter sido repassado ao INSS.

POR FIM

5. No Demonstrativo da revisão da consolidação concluída em 29.04.2024 enviado pela Receita Federal do Brasil, observa-se:

- 5.1 Valor da dívida Principal INSS R\$.17.127.055,92
- 5.2 Valor da Multa – R\$.3.425.410,84
- 5.3 Valor dos juros – R\$.1.516.793,35
- 5.4 Valor total – R\$.22.069.260,11
- 5.5 Amortizações – R\$.368.000,00

SALDO DEVEDOR em 29/04/2024:
R\$.21.701.260,11 (vinte e um milhões, setecentos e um mil, duzentos e sessenta reais e onze centavos).

Este valor foi parcelado em 60 meses – parcelas mensais de R\$.367.821,00 - SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, sendo que o parcelamento encerra em 29 de março de 2029.



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

Feitos os registros necessários, passamos às considerações finais da Comissão Parlamentar de Inquérito.

É fato incontestável que o Prefeito Cláudio Casagrande e sua equipe de gestão, FEZ e FAZ uma gestão financeira temerária no Município de Campo Magro.

Di-lo assim, porque deixou acumular uma dívida de grande proporção junto ao INSS, o que vai causar efeito cascata nas próximas duas gestões do Município, uma vez que o parcelamento da maior dívida encerra somente em 2029, isso significa dizer, que além dos valores vincendos do INSS, o futuro prefeito que inicia sua gestão em 2025, além da parcela regular terá que honrar mais uma prestação de quase 500 mil reais por mês, decorrente do parcelamento do atrasado.

Numa abreviada consulta nas contas do Município de Campo Magro, junto ao TC-PR, denota-se que as contas de 2019 (proc. 192142/20) foram julgadas – com decisão trânsita– **irregulares com aplicação de multa**, além do que, reprovadas de igual modo pela maioria absoluta dos vereadores desta Casa de Leis.

Na mesma esteira vêm as contas de 2020 (processo nº 177830/21) de 2021 (processo nº 212590) e 2022 (processo nº 205466/23) todas com acórdão parecer prévio de irregularidade nas contas e aplicação de sanção pecuniária.

As testemunhas ouvidas nesta Comissão, informaram que a dívida do INSS decorre da implantação do E-social, um erro de sistema, que demorou cerca de 10 meses a um ano para resolver, a contar de setembro de 2022. Ainda, que não foi possível neste período gerar guias de pagamento, sequer para fazer o repasse das importâncias retidas nas folhas de pagamento dos funcionários. Contudo, como se observa nos extratos encaminhados pela Receita Federal do Brasil grande parte da dívida do INSS está fora



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

das margens do período apontado pelas testemunhas, ou seja, temos dívidas anteriores a set de 2022 e posteriores a out de 2023, o que nos faz concluir que a assertiva é FALSA e a tese orquestrada pelo grupo do Prefeito de INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA não pode e nem deve prosperar.

Está evidente que o atraso do INSS gerou sérios prejuízos ao erário, a partir do momento que várias pessoas foram impedidas de acessar os benefícios do Instituto de Previdência em face do atraso no repasse das verbas retidas em folha de pagamento.

No mesmo giro, o prejuízo se destaca ainda mais, quando verificamos que os JUROS e MULTAS decorrentes do atraso do pagamento das guias do INSS, acumulada não somente no período apontado como de implementação do E-Social (set de 2022 a outubro de 2023) somam aproximadamente 5 milhões de reais, fruto da irresponsabilidade e da violação dos princípios que devem nortear os atos da administração pública, o da moralidade e legalidade.

A negociação de parcelamento deu-se somente quando iniciaram os rumores de que os Vereadores iriam investigar a “caixa preta” do INSS de Campo Magro, numa tentativa de se esquivar da responsabilidade criminal (crime de apropriação indébita – art. 168-A CP) e responsabilidade civil, no que diz respeito ao dever de indenizar o erário, arcando com as despesas de juros e multas a que deu causa, com exclusividade e ciente do caráter censurável do ato.

Além do volume da dívida acumulado, dois aspectos chamaram a atenção dos integrantes da CPI. O primeiro quando o Secretário da Fazenda LEONARDO SANTANA comparece e afirma que não sabe informar o valor da dívida do INSS, muito embora seja o responsável pelo controle das finanças do Município e tenha sido intimado com razoável antecedência para depor perante a CPI do INSS, conversando diariamente

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

com o prefeito acerca da matéria. O segundo, no exercício do cargo de controlador geral do Município¹, ENOQUE SANTOS, informa que somente tomou conhecimento da dívida

¹ Lei Municipal de Campo Magro nº 948/2017 - **Art. 9º** - A Controladoria Geral do Município com nível hierárquico de Secretaria é instituição permanente essencial ao exercício de controle interno, além das seguintes competências básicas:

- a) Exercer a plena fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e das entidades públicas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;
- b) Verificar a exatidão e a regularidade das contas e a boa execução do orçamento, adotando medidas necessárias ao seu fiel cumprimento;
- c) Realizar auditoria e exercer o controle interno e a conformidade dos atos financeiros e orçamentários dos órgãos do Poder Executivo com a legalidade orçamentária do Município;
- d) No exercício do controle interno dos atos da administração, determinar as providências exigidas para o exercício do controle externo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas;
- e) Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, acompanhando e fiscalizando a execução orçamentária;
- f) Avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos públicos da Administração Municipal, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos, por entidades de direito privado;
- g) Exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- h) Fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- i) Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, inclusive solicitando pareceres de auditores fiscais municipais, estaduais e federais quando julgar necessários;
- j) Orientar e supervisionar tecnicamente as atividades de fiscalização financeira e auditoria na Administração Municipal;
- k) Expedir atos normativos concernentes à fiscalização financeira e à auditoria dos recursos do Município;
- l) Proceder ao exame prévio nos processos originários dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública Municipal e nos de aplicação de recursos públicos municipais nas entidades de direito privado;
- m) Promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas, em relação aos atos financeiros e orçamentários, em qualquer órgão da Administração Municipal;
- n) Propor ao Prefeito Municipal a aplicação das sanções cabíveis, conforme a legislação vigente, aos gestores inadimplentes, podendo, inclusive, sugerir o bloqueio de transferências de recursos do Tesouro Municipal e de contas bancárias;
- o) Implementar o uso de ferramentas da tecnologia da informação como instrumento de controle social da Administração Pública Municipal;
- p) Tomar medidas que confirmam transparência integral aos atos da gestão do Executivo Municipal, inclusive dos órgãos da Administração Indireta;

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

do INSS em fevereiro de 2024, não sabendo contudo informar o valor da dívida, muito embora esteja no exercício da controladoria desde 2021. Segue dizendo que a fiscalização do INSS está fora do seu plano de trabalho de 2024 e que ouviu falar da negativa de benefícios por parte do INSS a funcionários municipais, mas não tomou nenhuma atitude porque soube que a dívida estava em negociação. Ambos afirmam que comunicaram o Prefeito acerca do problema, sem que houvesse retorno ou solução.

As duas testemunhas faltaram com a verdade. As duas testemunhas concorreram para o resultado ilícito. Se assim é, devem figurar como indiciados nesta CPI, pelo crime de falso testemunho capitulado no art. 342 do CP, bem como merecem responder pelos danos causados ao Erário, mediante ajuizamento de ação civil pública para pleitear o ressarcimento devido ao erário – Lei nº 8.429/1992 e Tema 1089 STJ) em decorrência dos juros e multas no atraso do INSS. Não se apresenta razoável que o Município de Campo Magro sofra prejuízos decorrentes de atos dos servidores quando os mesmos agem dolosa ou culposamente, até porque não cabe à sociedade campomagrense suportar despesas oriundas de condutas irresponsáveis dos respectivos agentes públicos.

Já no que diz respeito à conduta do Prefeito CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE, que deixou de pagar o INSS patronal e de fazer o repasse do dinheiro retido na folha de pagamento do funcionário municipal, gerando multas e juros, além de uma dívida de grandes proporções parcelada até 2029, o mesmo deve ser indiciado nesta CPI pois sua conduta se amolda ao crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, pois que:

-
- q) Imp lementar medidas de integração e controle social da Administração M unicip al;
 - r) Promover medidas de orientação e educação com vistas a dar efetividade ao Controle Social e à Transp arência da Gestão nos órgãos da Administração Pública M unicip al;
 - s) Desemp enhar outras atribuições definidas p or DECRETO. (Redação dada pela Lei nº 1177/2021)



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

rt. 1º - Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [\(Incluído pela Lei 10.028, de 2000\)](#).

Neste caso se mostra evidente que o ato de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias se traduz em omissão de um dever legal do Prefeito. A justificativa de força maior (E-Social) cai por terra quando constatamos que parte da dívida é anterior ao período apontado (set. de 2022) e outra posterior à noticiada regularização do E-Social (outubro de 2023), além do que, nenhuma testemunha atesta o esforço para superar a dificuldade arguida, deixando o episódio de ser considerado motivo de força maior. A título de exemplo, a Câmara Municipal de Campo Magro, aderiu ao E-Social sem que daí houvesse nenhum atraso nos pagamentos devidos.

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

Ademais na justificativa dos projetos de lei encaminhados pelo prefeito de Campo Magro à Câmara Municipal em outubro de 2023 e fevereiro de 2024, invoca além do E-social o COVID-19 e a queda de arrecadação.

Ora, não se apresenta sustentável o argumento da queda de arrecadação a justificar inadimplência do INSS, pois o Prefeito abriu mão de cobrar a verba de contribuição e melhorias de todas as ruas asfaltadas em suas duas gestões e por último, apesar de estarmos praticamente em setembro, sequer foi distribuído os carnes do IPTU, que representa A MAIOR RENDA PRÓPRIA do Município. Subtende-se daí duas hipóteses, ou o Prefeito falseia com a verdade ou como já dissemos, segue numa administração financeira desastrosa – um ou ambos.

O prefeito de Campo Magro, assumiu o risco de produzir o resultado, tanto assim, que foi alertado pelo Secretário da Fazenda e pelo controlador geral, acerca da dívida de proporção espiral e dos riscos daí decorrentes, por violação dos princípios da administração pública, posicionou-se de má fé como agente público irresponsável, portanto, não há que se falar em ausência do elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária onde o núcleo do tipo, sobretudo no caso, que é o art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, se compõe de dois verbos. As ações são duplas: primeiro, descontar; segundo, deixar de recolher o que reteve na folha de pagamento do funcionário municipal. Vejamos a posição dos Tribunais superiores acerca da matéria:

PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A, § 1º, INC. I, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. PARCELAS REMANESCENTES. AUMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

1. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo, que no delito em questão não possui exigência comprobatória do especial fim de agir (*animus rem sibi habendi*). 2. A dificuldade financeira ensejadora da excludente deve ser tal que a própria viabilidade do empreendimento esteja comprometida, não merecendo acolhida quando evidenciado que se tratou de mera opção administrativa do responsável. Assim, para que tal excludente seja reconhecida no delito de omissões de contribuições previdenciárias, deve constar nos autos do processo prova documental farta e inequívoca da total impossibilidade de recolhimento das mesmas pelo substituto tributário, prova esta que inexistente nos autos. 3. A ausência reiterada de repasse mensal das contribuições à Previdência Social, ainda que intercalada em pequenos espaços temporais, enseja a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Precedentes desta Corte. 4. Extinção da punibilidade em relação as parcelas anteriores a 07/2004, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Impossibilidade do aumento da pena pecuniária, tendo em vista quanto auferido o réu por mês.

Apelação Criminal 0000229-95.2007.4.04.7200 –
01/03/2011

TRF4 - 7ª Turma Relator TADAAQUI HIROSER

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA
PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A, §1º, I). PREFEITO MUNICIPAL.
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS.
DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA
DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA ESCORREITA.
APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 168-A, §1º, I, c/c art. 71, ambos do CP, à pena de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 2. Consta dos autos que o réu, na condição de Prefeito do Município de Santa Cruz Cabralia/BA no período de 01/01/2005

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

a 31/12/2008, teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos dos empregados da Prefeitura Municipal, nas competências de 03/2005, 05/2005 a 12/2005, 02/2006 a 12/2006 e 02/2007 a 12/2007 (31 meses), o que teria resultado na apropriação indébita da quantia de R\$ 1.111.008,86 (um milhão, cento e onze mil, oito reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 02/10/2008. 3. A materialidade e a autoria dos delitos ficaram comprovadas pela Representação Fiscal para Efeitos Penais 13558.001912/2008-18, pelos Autos de Infração 37.090.158-4 e 37.090.369-2 e pela cópia da Ata de Posse do Prefeito Municipal de Santa Cruz de Cabralia. O crédito tributário apurado não foi objeto de pagamento ou parcelamento e encontra-se enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança. 4. O réu, em seu interrogatório judicial, confirmou que tinha plena consciência da obrigação de repassar as contribuições previdenciárias que estavam sendo descontadas nas folhas de pagamento dos servidores ao INSS, mas que deixou de fazê-lo por priorizar o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais. 5. A tese de inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município só pode prevalecer quando existentes elementos sólidos capazes de se confirmar o alegado, o que não ocorreu no presente caso, pois, apesar de o apelante afirmar que houve diminuição da arrecadação que impactaram a receita municipal, não trouxe aos autos qualquer prova hábil a demonstrar que o Município passava por problemas financeiros que o impediam de realizar o repasse à Previdência Social, ou que efetivamente precisou utilizar-se do referido valor para pagamento de pessoal, ônus que lhe competia. 6. Dosimetria. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por ter a sentença sopesado desfavoravelmente três circunstâncias judiciais. Sem agravantes. Presente a atenuante da confissão, a pena foi reduzida para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Em face da continuidade delitiva, a pena foi majorada em 2/3 (dois terços), resultando na reprimenda definitiva de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, à míngua de causas de diminuição a considerar. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mantém-se, também, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, bem assim as modalidades, que, adequadas a pena definitiva do réu, ficam dispostas em prestação de serviços à comunidade e em doação de uma cesta básica mensal, pelo tempo integral da condenação,



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

no valor individual de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida em prol de instituição filantrópica. 8. Apelação a que se nega provimento.

(ACR 0001270-72.2011.4.01.3310, DESEMBARGADOR
FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA
TURMA, e-DJF1 28/09/2021 PAG.)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA
PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 168-A, § 1º, I, E 337-A, I, AMBOS DO CÓDIGO
PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS.
DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. APELAÇÃO DO RÉU
DESPROVIDA.**

1. Na data do recebimento da denúncia havia justa causa para o exercício da ação penal, à medida que já existia a constituição definitiva do crédito tributária, nos termos da orientação jurisprudencial do colendo STJ, sendo certo que a defesa não logrou êxito em demonstrar o suposto parcelamento com as respectivas quitações. Logo, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do art. 168-A do Código Penal. (HC 91.704, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 391.996-AgR, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie; e AIs 675.619-AgR e 809.147-AgR, ambos da Relatoria da Min^a. Cármen Lúcia)” (ARE 1263567 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, publicação: 21/05/2020). 3. As provas da materialidade e autoria delitivas são robustas e apontam a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, do CP) durante todo o período em que o réu ocupou o cargo de prefeito do Município de Itagi/BA, por dois mandatos - 1997 a 2004. 4. Segundo orientação de nossos Tribunais Superiores, “tratando-se de crime de sonegação de contribuição previdenciária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas previstas nos arts. 168-A e 337-A, do CP, sendo



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social”.
Precedentes do STF e STJ. 5. A r. sentença reconheceu a continuidade delitiva entre os dois delitos (apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária), aplicando a fração de 2/3 a tal título e afastando o concurso material. Valeu-se, para tanto, de precedente do Colendo STJ. Não houve recurso da acusação. 6. Quanto à pena base, considerando a presença de duas circunstâncias negativas, o arbitramento da pena-base em 04 (quatro) anos para cada delito mostra-se elevado (pena mínima de 2 anos), razão pela qual devem ser diminuídas para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, aplicando-se a fração de 1/6 para cada vetor negativo. Não incidem atenuantes e agravantes, bem assim causas de diminuição e de aumento da pena. Nesses termos, considerando a fração de 2/3 de continuidade delitiva aplicada pela d. magistrada de primeiro grau, sem recurso da acusação quanto ao afastamento do concurso material, a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, bem assim o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena (art. 33, § 2º, “b”, do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prevista no art. 44 do Código Penal. 7. Recurso de apelação do réu a que se dá parcial provimento (item 6).

(ACR 0000285-80.2009.4.01.3308, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 21/07/2023 PAG.)

Diante do exposto, sem delongas por desnecessário, a Comissão Parlamentar de Inquérito do INSS conclui pelo indiciamento dos servidores LEONARDO SANTANA e ENOQUE SANTOS pelo crime de falso testemunha – art. 342 CP.

No mesmo passo, pelo indiciamento do Prefeito Municipal de Campo Magro – CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, por crime de responsabilidade previsto no Decreto 201/1967 e pelo crime de apropriação indébita capitulado no art.



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

168-A do CP, face haver se apropriado de modo consciente da verba especial, descontada dos funcionários, e que deveria ser repassado ao INSS.

Esta Comissão roga seja proposta pelo ilustre Promotor de Justiça, ação civil pública, com proposta de afastamento liminar do Prefeito Claudio Casagrande, do Secretário de Finanças Leonardo Santana e do Controlador ENOQUE SANTOS, objetivando resgatar a boa administração da Prefeitura, cumulada com pedido de ressarcimento dos juros e multas devidos ao INSS.

É O RELATÓRIO

ROBERTO LEAL

Vereador